



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Projeto de Lei 348/2004

Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de imóveis pertencentes ao Município de Itaueira e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ**, faço saber que a Câmara Municipal de Itaueira, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Na concessão de direito real de uso de imóveis do Poder Público Municipal, a que se refere o art. da Lei Orgânica do Município de Itaueira, será aplicado o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - São requisitos para a outorga da concessão de direito real de uso:

**I** - A utilização da área, desde o início da posse, para moradia própria ou da família;

**II** - Ter o imóvel ocupado área não superior a 900(novecentos)m<sup>2</sup>, por unidade familiar ou indivíduo;

**III** - Certidões comprovando não ser o ocupante proprietário ou foreiro de outro imóvel urbano;

**IV** - Prova de regularidade do ocupante junto ao Fisco Municipal, relativamente aos tributos incidentes sobre o imóvel.

**Parágrafo único** - Poderá ser tolerada, quando no interesse da comunidade, a permanência de atividades locais vinculadas à habitação, como pequenas atividades comerciais, industria domestica, artesanato, oficinas de serviço, e outras da mesma espécie.

**Art. 3º** Não poderão ser objeto de concessão de direito real de uso as áreas de preservação permanente, bem como aquelas de características geológicas e topografias que sejam inaptas para o uso residencial.

**Parágrafo único** – Na vigência de casamento ou união estável, o direito real de uso será concedido ao homem à mulher simultaneamente. Havendo separação de fato após a concessão, terá preferência para continuar beneficiando-se dela o conjugue ou companheiro que ficar com guarda dos filhos.

**Art. 5º** - No caso de morte do titular a concessão transfere-se aos herdeiros.

**Art. 6º** - O beneficiário não poderá, sem previa autorização do Poder Público municipal, transferir, transmitir ou ceder o imóvel a terceiros, ou a qualquer título tornar-se proprietário ou possuidor de outro imóvel.

**Parágrafo único** – observadas as exigências contidas no caput deste artigo, poderá o Município, na hipótese de transferência do imóvel do imóvel a terceiros, rescindir administrativamente a concessão, regularizando a situação do novo ocupante, desde que este atenda os demais requisitos previsto nesta Lei.

**Art. 7º** - A concessão de direito real de uso poderá ser gratuita ou onerosa; se onerosa, o preço público será diferenciado, conforme o tamanho do terreno e a finalidade a que o mesmo se destinar.

**Parágrafo único** – O Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90(noventa)dias contado da data de publicação desta Lei, estabelecerá, mediante decreto, os critérios de remuneração da concessão real de uso, observada as exigências constantes do caput deste artigo.

**Art. 8º** - A concessão direito real do uso deverá formalizada diante termo administrativo, que deverá atender os requisitos estabelecidos na legislação vigente para as escrituras publicas, para fins de registro imobiliário.

**§ 1º** - O termo de concessão de direito real de uso será expelido pelo setor fundiário do Município, devendo ser arquivado e cadastrado em livro próprio;

**§ 2º** - A Administração terá prazo Maximo de 01(um) ano para decidir o pedido;

**§ 3º** - A identificação dos concessionários e do imóvel, pelo funcionário que subscrever o termo administrativo, terá fé pública, aplicando-se a este as penalidades cabíveis, em caso de falsidade;

**Art. 9º** - O termo conferido na forma do artigo anterior servirá para efeito de registro no cartório de Imóveis.

**Art.10º** - Impossibilitado o registro imobiliário, o Município concederá o imóvel mediante contrato de permissão de uso ou outro instrumento assemelhado, atendidos os mesmos requisitos estabelecidos nesta Lei, por prazo indeterminado, até que cesse a impossibilidade do registro real de uso.

**Art. 12º** - O direito real de uso extingue-se de pleno direito no caso de :

I. O concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família ou atividade alternativa pôr ele desenvolvida não for enquadrável nas hipóteses único do art.2º deste Lei.

II. O concessionário adquirir a propriedade, o domínio útil ou a posse de outro imóvel urbano.

III. Expirar o prazo de sua duração;

IV. O concessionário transferir ou ceder o imóvel a qualquer título a terceiros, sem previa autorização do Município;

V. Deixar o concessionário de pagar, pôr 5(cinco) anos consecutivos, a remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

**Parágrafo único** – A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de Registro de Imóveis, pôr meio de declaração do Poder Público Municipal;

**Art. 13º** - Extinta a concessão de direito real de uso, o Poder Público municipal recuperará o domínio pleno do terreno, bem como das cessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização.


**Art. 14º** - O concessionário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel concedido.


**Art. 15º** - Para concessão de imóvel rural aplica-se a mesma regra do Art. 2º e seus parágrafos.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Revogam-se as disposições em contrario

Gabinete do Prefeito Municipal de Itauera, Estado do Piauí,  
em 19 dias do mês de abril de 2004.

  
Quirino de Alencar Avelino  
Prefeito Municipal

  
Francisco de Sousa Rodrigues  
CPF: 920.999.713-15  
Presidente da Câmara

Aprovado em 1º Votação  
Seção Dia 11/06/04

  
Emmandes de Sousa  
Câmara Municipal de Itauera  
Secretário